

- 2** Nota de abertura
- 3** Luís M. S. Oliveira
O IRS e as empresas bancárias
- 14** Jorge Costa Santos
Pagamento e garantia da dívida aduaneira
- 22** Maria Eduarda Azevedo
As privatizações no quadro legislativo-tributário
- 25** Diagramas fiscais
■ IRS — Abatimentos
- 27** Jurisprudência
■ Contribuição industrial — Apuramento de resultados «obra por obra» — Princípio da especialização de exercícios — Custos de exercícios anteriores
- 31** Decisões administrativas
■ Livro de registo de serviços prestados (modelo 8)
■ Livro de registo de despesas gerais e de operações ligadas a bens de investimento (modelo 9)
■ IRC: Retenção na fonte. Entidades isentas
■ Imposto de compensação
■ Sisa: Isenções de habitação própria
■ Sisa: Actualização dos rendimentos colectáveis
■ IVA: Alterações ao Código
■ IVA: Utilidade social. Isenção
- 39** Documentos
■ J. Xavier de Basto: A aplicação do IVA a juriconsultos, advogados e solicitadores: uma crítica ao Decreto-Lei n.º 290/88
- 45** Consultório
■ Trespasse do estabelecimento de comerciante em nome individual
- Legislação (destacável)

FISCO

■ DOCTRINA · JURISPRUDÊNCIA · LEGISLAÇÃO ■

■ DIRECTOR: Jaime Antunes ■ COORDENAÇÃO EDITORIAL E TÉCNICA: J. L. Saldanha Sanches, J. Magalhães Correia, Rui Barreira
 ■ COLABORADORES: António Borges (econ.-ROC-ISCTE), António Simões Mateus (econ.-IGF), Carlos M. Bernardes (econ.-Coopers & Lybrands), Carlos Loureiro (gest.-Arthur Andersen & Co.), Domingos P. de Sousa (adv.-FDL), Eduardo Cabrita (jur.-IGF-FDL), Eduardo Paz Ferreira (adv.-FDL), J. Gonçalves Pinto (jur.-IGF), Joaquim S. Mateus (jur.-DGCI), J. Costa Oliveira (adv.-FDL), J. Costa Santos (jur.-FDL), J. L. Saldanha Sanches (jur.-CEF-FDL), J. Magalhães Correia (jur.-IGF-FDL), Leonor Cunha Torres (jur.-FDL), Luís Chaves de Almeida (econ.-APOTEC), Luís Máximo (jur.-FDL), Luís Oliveira (adv.), Manuel António Pita (jur.-ISCTE), Margarida Mesquita Palha (jur.-CEF-UCP (L)), M. Eduarda Azevedo (jur.-CEF-FDL), Maria dos Prazeres Lousa (econ.-CEF), M. Teresa Barbot de Faria (econ.-CEF), Pedro Leandro (econ.-ROC-ISCTE), Ricardo Sá Fernandes (adv.-FDL), Rogério Pereira Rodrigues (econ.-IGF-ISCTE), Rui Barreira (adv.-FDL), Rui Duarte Morais (adv.-UCP (P)), Rui Pinto Duarte (adv.-FDL), Teresa Venda (econ.), Vasco Valdez Matias (jur.-IGF-ISCAL).

■ DIRECÇÃO COMERCIAL: António Manso ■ DIRECÇÃO DE PRODUÇÃO: Joel Goes ■ ORIENTAÇÃO GRÁFICA: Raimundo Santos
 ■ REVISÃO: José Imaginário ■ TRADUÇÃO: Teresa Curvelo ■ COMPOSIÇÃO E PAGINAÇÃO: Proinfec-Produtora de Informação Económica, Lda — R. de Santa Marta, 47, R/C Esq. — 1100 Lisboa ■ IMPRESSÃO E ACABAMENTOS: Tipografia Guerra, Viseu ■ DISTRIBUIÇÃO: Sodilivros, Trav. Estêvão Pinto, 6-A, 1000 Lisboa. Telef. 658902/3

■ PROPRIEDADE: Edifisco — Sociedade de Informação Fiscal, Lda. — Sociedade por quotas; Capital: 1 000 000\$00; Sede: Rua de Santa Marta, 47 - 2.º Dto., 1100 Lisboa ■ Pessoa colectiva n.º 9707753261 ■ Depósito legal n.º 23939/88 ■ Registo na DGCS n.º 112897
 ■ ADMINISTRAÇÃO E PUBLICIDADE: Rua Augusta n.º 275, 5.º — 1100 Lisboa ■ Telefones: 37 22 81 — 36 97 69 — 36 50 02

Revista mensal ■ Preço de cada número: 700\$00 ■ Assinatura anual: 7000\$00 ■ Pedidos de assinaturas para: FISCO, R. de Santa Marta, 47 - 2.º Dto, 1100 Lisboa, Tels.: 55 85 25 - 55 85 35 ■ As opiniões expostas nos trabalhos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Trespasse do estabelecimento de comerciante em nome individual

Um comerciante em nome individual que liquida o seu estabelecimento, pondo fim à sua actividade comercial, irá pagar IRS sobre o rendimento assim adquirido? E à taxa que se aplica a todos os rendimentos recebidos naquele ano, uma vez que não está integrado no regime especial criado para a alienação de quotas ou partes sociais?

Um leitor identificado

No domínio do antigo sistema de tributação do rendimento, o rendimento proveniente, quer da alienação de um estabelecimento quer da venda de partes sociais escapava completamente ao imposto sobre o rendimento. E escapava a esta tributação uma vez que os impostos sobre o rendimento eram moldados na totalidade pela chamada teoria da fonte: as mais-valias só eram tributadas em sede de imposto de mais-valias, o seu rendimento não integrado no rendimento geral do sujeito passivo e suportavam por isso uma taxa não progressiva: era o caso dos trespases dos locais ocupados por escritórios ou consultórios e a transmissão onerosa de bens do activo immobilizado e de bens ou valores mantidos como reserva ou fruição.

Só que esta tributação estava isenta de alguns dos problemas que normalmente afectam a tributação dos *capital-gains*: sujeita a uma taxa proporcional de 12 por cento, evitava largamente o fenómeno do *bunching*: o acumular de ganhos num só ano (o da alienação), que empurra inexoravelmente o contribuinte para as taxas mais elevadas do imposto progressivo apesar de se tratar de um rendimento eventual a que não corresponde necessariamente uma elevada capacidade contributiva: ao contrário do que sucede com um rendimento elevado proveniente de uma fonte que continuará produtiva — em princípio — no próximo ano fiscal.

Mas com a aprovação do Código do IRS passou-se da vigência plena da

teoria da fonte (com os impostos cedulares recortados sobre cada uma delas) para uma recepção parcial do princípio do acréscimo patrimonial: passando a ser tributados, por exemplo, os ganhos obtidos na transmissão onerosa de partes sociais (artigo 10.º), da cessão onerosa de arrendamento de bens afectos a actividades profissionais independentes e de direitos reais sobre bens imóveis.

Mas também aqui se evitou qualquer possibilidade de empurrar o contribuinte para as taxas mais elevadas: os ganhos provenientes da alienação de partes sociais são tributados apenas a 10 por cento e por uma taxa substitutiva (liberatória, na terminologia do Código) com englobamento optativo (artigo 75.º do IRS). E os demais rendimentos são considerados apenas por metade do seu valor.

Pode discutir-se o tratamento mais favorável concedido aos ganhos produzidos pelo aumento de cotação de uma acção do que aquele atribuído ao aumento do valor de trespasse de um consultório.

Mas aqui prevaleceu o princípio, exposto por Miguel Cadilhe na sua «Defesa da Reforma Fiscal», de não prejudicar a recuperação do mercado de capitais².

Mas o ganho proveniente da venda de um estabelecimento comercial, no caso de se tratar de um comerciante em nome individual, é classificado pelo IRS com um ganho proveniente da actividade industrial e comercial [alínea d) n.º 2 do artigo 4.º]. Mas esta mais-

-valia, ao contrário das demais, não goza nem de taxas especiais nem de qualquer método de cálculo que minore o seu valor. À primeira vista teríamos, por conseguinte, um rendimento que iria estar sujeito à taxa máxima do IRS desde que ultrapassasse os escalões previstos na lei. O tradicional efeito de *bunching*, sem qualquer temperamento, susceptível apenas de ser minorado por um qualquer contrato que substituísse o pagamento de uma só vez por um conjunto de prestações escalonadas no tempo.

Mas uma leitura mais atenta de lei permite afastar esta conclusão. Uma remissão contida no IRS dispõe que as mais-valias tributadas o serão nos termos do IRC. Tornando por isso relevante a definição de mais-valias por este operada.

Ora, para obtermos o conceito de mais-valias do IRC teremos de consultar o artigo 42.º do mesmo Código: que começa por considerar mais-valias os ganhos resultantes da transmissão dos elementos do activo immobilizado. Se o estabelecimento tiver um balcão-frigorífico, pagará imposto de mais-valia calculado pela diferença entre o valor de realização líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas.

Poderemos então concluir com segurança que a mais-valia resultante da venda do activo immobilizado paga IRS. E a cessão onerosa do direito a arrendamento, a venda do estabelecimento com o *good-will* que lhe é inerente?

A primeira questão que deve ser colocada é a de saber se esta alienação de estabelecimento com todos os valores a ele inerentes pode ser considerada como um rendimento ou uma mais-valia³: porque embora o IRS adopte parcialmente uma noção de rendimento que inclui as mais-valias, a distinção não é destituída de relevância: basta pensar no diferente tratamento das mais-valias para efeitos de cálculo do seu valor ou de taxas.

E, tal como acontecia antes da re-

forma, nem todas as mais-valias são tributadas.

Ora, a venda de um estabelecimento, na medida em que extingue uma fonte de possíveis rendimentos, é conceptualmente equivalente à venda de um imóvel ou das partes sociais de uma empresa: e nesse sentido configura uma mais-valia. Que, se eventualmente poderia dar lugar à tributação enquanto parte do activo immobilizado (immobilizado incorpóreo), escapa totalmente aos

princípios definidos pelo artigo 42.º para proceder à mediação das mais-valias e que envolvem uma diferença entre custos de aquisição e custos de alienação: no caso de um estabelecimento criado de raiz pela actividade de um comerciante, a completa ausência de um valor de aquisição (cômputo das despesas explícitas e implícitas feitas para constituir o estabelecimento parece indicar que nos encontramos perante uma mais-valia

não tributável em IRS: seria este o sentido a tirar da redacção da alínea d), n.º 2, do artigo 4.º do IRS ao declarar tributáveis neste imposto as mais-valias, «definidas nos termos do Código do IRC». Criar implicitamente uma categoria de mais-valias, não tributáveis em IRS, mesmo quando constituíssem acréscimo patrimonial de uma pessoa singular.

J. L. Saldanha Sanchez

¹ Sobre o *bunching* e os seus problemas, tanto maiores quanto maior for o período de retenção, o «declive» da taxa de progressão e a dimensão do ganho, cf. James W. Wetzler «Capital Gains and Losses» in Joseph A. Pechman, ed. *Comprehensive Income Tax*, Washington, 1977, p. 130.

² *Fisco* n.º 3, p. 34.

³ Alguns ordenamentos jurídicos tratam a alienação do *good will* como um ganho de capital, enquanto outros o tratam como um rendimento normal. Yaakov Neeman, *Cahiers de Droit Fiscal International*, General Report, 1976, p. 31.